



Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

